



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 155, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 80, de 2024, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo o, no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao programa "Apoio ao novo Programa Bolsa Família (PBF)", de interesse do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Jaques Wagner

17 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 80, de 2024, da Presidência da República (nº 1.289, de 14 outubro de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao programa "Apoio ao novo Programa Bolsa Família (PBF)", de interesse do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 80, de 2024 (nº 1.289, de 14 de outubro de 2024, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Governo Federal para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos destinam-se ao programa "Apoio ao novo Programa Bolsa Família (PBF)", de interesse do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. A operação resultará em um



valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, por meio da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), considera que o custo efetivo calculado para a operação se encontra em patamar aceitável. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB151895.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 2508/2024/MF, de 4 de julho de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria confirmando o cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionalmente, a STN conclui não haver óbice à continuidade da contratação de operação de crédito supracitada.

A PGFN, por meio do Parecer SEI nº 2620/2024/MF, de 10 de julho de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos, do ponto de vista legal, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 80, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao programa "Apoio ao novo Programa Bolsa Família (PBF)", de interesse do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



fi2024-13680

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8043735512>

§ 1º Os recursos da operação destinam-se ao programa "Apoio ao novo Programa Bolsa Família (PBF)", de interesse do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – valor da operação: US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – valor da contrapartida: não há;

V – prazo de carência: 5 (cinco) anos;

VI – prazo total: 18 (dezoito) anos;

VII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

VIII – taxa de juros: taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) semestral acrescida de *spread* de 0,94% a.a. (noventa e quatro centésimos por cento ao ano);

IX – comissão de compromisso: de 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo pendente de desembolso;

X – comissão de abertura: de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do empréstimo;



Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator





Relatório de Registro de Presença

67ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO



DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 80/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

17 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8043735512>